



**ESTADO DE ALAGOAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**Procedimento Administrativo nº 09.2024.00000796-1**

**RECOMENDAÇÃO Nº 0003/2024/62PJ-Capit.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital de Controle Externo da Atividade Policial, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 129, inciso III da Constituição Federal; 26, inciso I da Lei 8625/1993; 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 15/1996 e, finalmente, nos art. 7º, 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público e

**CONSIDERANDO** as atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 127, *caput* e pelo art. 129, incisos I, II e VII da Constituição Federal do Brasil, com esteio na Resolução CNMP nº 164/17 e no artigo 27, parágrafo único da Lei 8.625/93;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 80 da Lei nº 8.625/93;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial, a qual preleciona, *in verbis*:

Art. 3º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das forças de segurança voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I - o respeito aos direitos fundamentais e a preservação dos direitos humanos assegurados na Constituição Federal, nos tratados e convenções



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

internacionais e nas leis;

**CONSIDERANDO** ser a **RECOMENDAÇÃO** instrumento hábil à orientação de órgãos públicos ou privados para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e da legislação infraconstitucional, notadamente em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou de correção de condutas, consoante preleciona o art. 1º da Resolução CNMP nº 164/17;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal é regida pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, conforme art. 4º, inciso II, sendo a dignidade humana um de seus fundamentos, *ex vi* do art. 1º, inciso III da mesma Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que, num estado democrático de direito, está-se diante de uma política integral de proteção de direitos, sendo dever do estado garantir os direitos humanos por meio do direito penal, da segurança pública e dos organismos de repressão à criminalidade;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 40, de 1934 da ONU, aprovada pela Assembleia Geral em 29 de novembro de 1985, traz um conceito amplo de vítima, erigindo-a à condição de protagonista do processo penal, além de estabelecer direitos, dentre os quais o acesso à justiça, o tratamento equitativo, o direito à informação sobre seus direitos, o direito à rápida restituição e reparação de danos sofridos, além prever a adoção de meios extrajudiciais para a solução de conflitos por meio da mediação, da arbitragem e de práticas de direito consuetudinário ou práticas autóctones de justiça, quando adequadas, visando facilitar a conciliação e a indenização em favor das vítimas;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2018, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual dispõe sobre a Política Institucional



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, estabelece a necessidade de se concretizar a proteção dos direitos das vítimas, trazendo uma série de medidas a serem adotadas pelo Ministério Público, dentre elas a orientação das Delegacias de Polícia durante a condução de inquéritos policiais;

**CONSIDERANDO** que o art. 1º, *caput* e incisos I e II da Recomendação nº 05, de 07 de agosto de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelecem que o *Parquet* deve adotar medidas destinadas a assegurar uma atuação ministerial voltada ao acolhimento das vítimas de violência e à supressão da revitimização no âmbito institucional, aguilhoando que, desde a Delegacia de Polícia, a vítima e seus familiares sejam informados sobre seus direitos, bem como, acerca das demais etapas processuais, primando para que se garanta a permanência da vítima em local separado do investigado, além de adotar medidas para que haja a descrição completa, já no flagrante, dos dados das vítimas e dos valores dos bens atingidos pelo crime - tanto patrimoniais quanto psíquicos - com o fito de viabilizar a ulterior e adequada reparação do dano;

**CONSIDERANDO** que, comumente, o primeiro ato do cidadão vítima de um ilícito penal é procurar os órgãos de segurança pública em busca de proteção e solução, seja a Polícia Militar ou a Delegacia de Polícia, onde, neste último caso, realiza o contato inicial com o inquérito policial e com as etapas atinentes a uma investigação criminal e, ulteriormente, a um futuro processo judicial;

**CONSIDERANDO** que a Polícia Militar de Alagoas também é responsável pela lavratura de TCOs - Termos Circunstanciados de Ocorrência em relação aos tipos penais albergados pela Lei 9.099/95, os quais são encaminhados diretamente ao Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital, sem a necessidade desse TCO passar por uma Delegacia de Polícia, conforme Recomendação nº 0003/2022/62PJ-Capit, expedida por esta Promotoria de Justiça Especializada;

**CONSIDERANDO** que o Guia Prático de Atuação do Ministério



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

Público na Proteção e Amparo às Vítimas de Criminalidade, do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu capítulo III orienta que “o Ministério Público, por recomendação expressa, oriente as Delegacias de Polícia a possibilitar que as vítimas sejam esclarecidas e tenham acesso ágil a informações úteis sobre seus direitos básicos, logo após terem sofrido o dano causado pela infração penal ou ato infracional”;

**CONSIDERANDO** que, durante as visitas e inspeções técnicas, de natureza ordinária e extraordinária, às unidades de segurança pública situadas em Maceió, das polícias civil e militar, foi observado por esta Promotora de Justiça signatária a ausência de mecanismos e estratégias direcionados e adequados a viabilizar o acolhimento à vítima de ilícitos penais, o que dificulta a sua efetiva proteção e, por conseguinte, a garantia dos seus direitos;

**CONSIDERANDO** que o principal objetivo da Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial é justamente assegurar a regularidade e a conformidade dos procedimentos empregados no desempenho da atividade policial;

**CONSIDERANDO** que o direito à informação é constitucionalmente assegurado, *ex vi* do art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal de 1988: “*todo cidadão tem direito de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse*”, donde se depreende que a vítima deve receber, desde o seu primeiro contato com órgãos públicos, todas as informações necessárias ao pleno exercício de seus direitos;

**CONSIDERANDO** que tal direito à informação consiste no direito da vítima a receber orientações gerais que expliquem como se desenvolverá o processo, merecendo destaque, neste momento, aquelas informações atinentes à fase policial, conforme preconiza o Guia Prático de Atuação do Ministério Público na Proteção e Amparo às Vítimas da Criminalidade do CNMP:

Recomenda-se, portanto, que na fase policial sejam prestadas às vítimas esclarecimentos mínimos sobre:

- onde obter medidas de assistência e apoio disponíveis na rede pública e privada, para atendimento à vítima, tais como casas-abrigo para vítimas de



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

violência doméstica e familiar contra a mulher, serviços médicos de emergência e de prevenção, apoio psicológico e material, entre outros;

- os procedimentos subsequentes à notícia-crime, com breve explicação acerca dos prazos de tramitação do inquérito policial, remessa ao Poder Judiciário e Ministério Público e prazos para oferecimento da denúncia;
- os meios de obter acesso a consulta jurídica, assistência jurídica ou outras formas de apoio;
- direito de facilitar os elementos de prova às autoridades encarregadas da investigação;
- possibilidade de solicitar medidas de proteção, os tipos de medidas de proteção disponíveis e o procedimento de fazê-lo;
- possibilidade de solicitar à Autoridade Policial o sigilo de seus dados pessoais, nos casos em que houver séria e concreta possibilidade de risco à segurança da vítima, pelo autor do fato e os familiares deste, durante o inquérito policial;
- possibilidade de pedir inclusão em programa de proteção e informações sobre como pedir, para quem pedir e quais as condições de inclusão no programa, nos termos da Lei nº 9.807/99;
- direito de obter reparação mínima dos danos materiais e morais causados pela infração penal e, para tanto, ser a vítima orientada expressamente a entregar à Autoridade Policial ou Ministério Público, o quanto antes, toda a documentação necessária à instrução do pedido de reparação mínima dos danos causados pela infração;
- de acesso aos serviços de justiça restaurativa disponíveis, com informações completas e imparciais sobre esse processo, sobre os resultados potenciais e sobre as formas de supervisão da aplicação de eventual acordo;
- de saber qual o seguimento dado e a conclusão dada ao inquérito policial, com confirmação, caso o autor seja indiciado, acerca da descrição dos elementos básicos da infração e ou ato infracional, nomeadamente o tipo, a data, local, bem como os danos ou prejuízos causados pelo fato;
- os procedimentos para apresentar notícia e/ queixa-crime, caso os seus direitos não sejam respeitados pelas autoridades competentes que operam no contexto da investigação e do processo penal;
- direito de interpretação e tradução, quando necessário;
- direito de ser notificada da soltura do autor do fato no decorrer do feito;
- direito de consulta aos autos da investigação policial, nos casos em que não houver prejuízos ao bom e eficaz andamento das investigações. (CNMP, 2019, p.20-21)

**CONSIDERANDO** que o direito à informação da vítima abrange todas as comunicações de seu interesse, devendo a mesma ser regularmente comunicada da



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

prisão e soltura do investigado, da decisão de arquivamento do Inquérito Policial e de demais decisões que interfiram diretamente na investigação criminal, sendo que tais comunicações podem ser efetivadas inclusive por meio eletrônico;

**CONSIDERANDO** que a vítima tem direito de participação em todas as etapas da persecução penal, influenciando efetivamente no seu resultado, o que abrange o direito de ser ouvida e de apresentar elementos de prova (art. 6º, § 4º e art. 201, *caput*, ambos do CPP), de sugerir diligências (art. 14, *caput*, CPP), além de ter restituídos os bens que tenham sido eventualmente apreendidos pelas autoridades;

**CONSIDERANDO** que a vítima tem direito ao sigilo e à proteção de seus dados pessoais, visando à preservação de sua intimidade, vida privada, honra e imagem, conforme dispõe o art. 201, § 6º do Código de Processo Penal;

**CONSIDERANDO** a existência do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, tendo a vítima ameaçada o direito de requerer sua inclusão no referido Programa desde a investigação, conforme preconiza a Lei nº 9.807/99;

**CONSIDERANDO** a importância da Polícia Civil e da Polícia Militar para a concretização da persecução penal, na medida em que àquela incumbe, prioritariamente, realizar investigações criminais e a esta, a lavratura de TCO's, necessitando, para tanto, envidar todos os esforços visando à confecção e conclusão de Inquéritos Policiais e TCO's com qualidade, os quais contenham o maior número de informações possíveis sobre o fato delituoso e sobre as partes envolvidas (autor, vítima e testemunhas), possibilitando assim, a propositura de uma futura ação penal, acordo de não persecução penal ou transação penal pelo Ministério Público, a serem homologados pelo Judiciário, o que, conseqüentemente, conduz a uma resposta adequada à sociedade e à vítima, sendo esta a principal interessada na solução satisfatória dos procedimentos, diante da ação criminosa sofrida;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008,



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

alterou alguns dispositivos do Código de Processo Penal, trazendo ao ordenamento jurídico uma nova sistemática no que diz respeito à vítima, reforçando a ideia de seu protagonismo, buscando acelerar e viabilizar a obtenção da indenização decorrente de danos por ela eventualmente sofridos, *ex vi* dos art. 63, parágrafo único, 64, *caput* e 387, inciso IV do Código de Processo Penal:

Art.63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do [inciso iv do caput do art. 387 deste Código](#) sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

Art.64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

**CONSIDERANDO** que o escopo do citado art. 387, inc. IV é a constituição de um título executivo, via juízo criminal, afastando a necessidade de liquidação da sentença para tanto, o que confere maior celeridade à busca por ressarcimento de danos pela vítima do fato criminoso;

**CONSIDERANDO** que, para o alcance de tal desiderato, faz-se necessário que a parte, seja o Ministério Público, o querelante ou o assistente de acusação, formule requerimento expresso e delimite o valor devido estimado a título de indenização por danos, tanto morais quanto patrimoniais, já na inicial;

**CONSIDERANDO** que, em recente julgamento promovido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (união das 5ª e 6ª Turmas do STJ), por maioria de votos, os Ministros deram provimento ao RESP n. 1.986.672-SC, nos termos



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

do voto do Ministro Relator Ribeiro Dantas, estabelecendo-se a exigência de 03 (três) requisitos para a liquidação do dano na sentença condenatória criminal, conforme segue:

1. A liquidação parcial do dano (material ou moral) na sentença condenatória, referida pelo art. 387, IV, do CPP, exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. (RE n. 1.986.672-SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 08/11/2023, DJe: 21/11/2023).

**CONSIDERANDO** que um dos efeitos da condenação criminal é justamente tornar certa a obrigação de reparar o dano causado pelo crime, conforme estabelece o art. 91, inciso I do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público zelar pela correta aplicabilidade da legislação, possuindo legitimidade para postular, no bojo da denúncia ou da representação, pedido de reparação mínima dos danos em favor da vítima de infração penal ou de ato infracional, bem como, daqueles oriundos de desastres naturais, calamidades públicas e graves violações dos direitos humanos, garantindo-se a inserção da vítima no processo;

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Policial subsidia o oferecimento de denúncia ou queixa-crime pelo titular da ação penal e, sendo assim, se for elaborado de forma completa e detalhada, contendo a manifestação da vítima desde o seu primeiro depoimento na delegacia, bem como, a estimativa do valor dos danos sofridos e, também, um levantamento de bens e direitos do acusado, visando identificar sua capacidade econômica, permitirá que o Ministério Público ou o querelante possam, em um eventual oferecimento de denúncia ou queixa-crime, formular pedido expresso, já na inicial da peça acusatória, do *quantum* de indenização adequado à justa reparação dos danos sofridos pela vítima, aliado à capacidade econômica do acusado;

**CONSIDERANDO**, nesta mesma senda, que, para além da possibilidade de se acelerar o ressarcimento dos danos causados à vítima, o





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

estabelecimento, já no início da investigação, de tais valores constitui também estratégia apta a viabilizar outros instrumentos no âmbito penal, tais quais:

- 1) A **progressão de regime**, que prevê, dentre outros elementos, o condicionamento à reparação do dano pelo condenado em crimes contra a administração pública, conforme artigo 33, § 4º do Código Penal;
- 2) O **sursis**, que prevê a reparação do dano à vítima para substituição de condições mais brandas no primeiro ano da suspensão da pena e como circunstância para revogação obrigatória, caso não seja cumprida, conforme artigos 78, § 2º e 81, inciso II, ambos do Código Penal;
- 3) O **livramento condicional**, já que a reparação do dano causado pelo crime constitui requisito obrigatório para a concessão do benefício, conforme artigo 83, inciso IV do Código Penal;
- 4) A **reabilitação criminal**, onde a reparação do dano é prevista como requisito para a sua obtenção, nos moldes do artigo 94, inciso III do Código Penal;
- 5) A **remuneração do preso**, eis que a Lei de Execuções Penais prevê em seu artigo 29, § 1º, “a” que parcela da remuneração do preso deve atender à reparação do dano, desde que determinado judicialmente e não reparado por outros meios;

**CONSIDERANDO** que a fiança, muitas vezes arbitrada pela própria autoridade policial, constitui instrumento apto a viabilizar a indenização do dano caso o réu seja condenado, conforme preconiza o art. 336 do Código de Processo Penal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uma padronização mínima nas Delegacias de Polícia quando da elaboração dos Inquéritos Policiais, bem como, na Polícia Militar, quando da lavratura de TCO's, com vistas à consecução do princípio da eficiência, que constitui parâmetro inamovível a ser perseguido em qualquer ato no âmbito da administração pública, buscando-se, nesta perspectiva, o esmorecimento desenvolvimento dos serviços públicos, eis que essa mesma eficiência representa um



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

relevante fator condicionante para uma resposta jurisdicional adequada;

**CONSIDERANDO** ser o controle externo da atividade policial instrumento idôneo à identificação de falhas estruturais, normativas e até culturais dentro do aparato das forças de segurança pública, incluindo-se aí as atividades desempenhadas pela Polícia Civil e pela Polícia Militar;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos preceitos constitucionais e legais, sendo seu dever institucional perseguir meios de resolução das problemáticas identificadas;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Excelentíssimo **Senhor Secretário de Segurança Pública de Alagoas:**

1) **QUE** acompanhe os desdobramentos dos itens listados abaixo, endereçados ao Delegado Geral da Polícia Civil de Alagoas e ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Alagoas, contribuindo para o seu adequado cumprimento, de acordo com os fatos detalhadamente expostos na presente **Recomendação**.

Ao Excelentíssimo **Senhor Delegado-Geral da Polícia Civil de Alagoas, QUE:**

1) Adote as providências cabíveis, dentro de sua esfera de atribuições, dando ciência desta Recomendação a todas as Delegacias de Polícia de Maceió;

2) Adote providências no sentido de elaborar cartilha didática e de fácil compreensão, em formato digital ou físico, de orientação às vítimas quanto aos seus direitos, a fim de que **TODAS** as Delegacias da Capital, tanto as Distritais quanto as Especializadas, no **prazo de 30 (trinta) dias** a partir da presente **RECOMENDAÇÃO**, disponibilizem as referidas cartilhas às vítimas no momento de registro da ocorrência



ESTADO DE ALAGOAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

criminosa, devendo tais cartilhas conter, minimamente, informações SOBRE: 1) locais onde obter medidas de assistência e de apoio disponíveis, na rede pública e privada, para atendimento à vítima; 2) etapas do procedimento inquisitorial e seus prazos; 3) o direito da vítima de solicitar medidas de proteção; 4) o direito da vítima de ser comunicada dos atos de seu interesse no curso da investigação (prisão e soltura do investigado, indiciamento e arquivamento de IP,...), além de outros direitos legalmente previstos;

3) Adote providências visando à capacitação de todos os servidores da polícia civil lotados nas Unidades de Polícia de Maceió, a fim de que compreendam, minimamente, **sobre os dados que devem constar obrigatoriamente nos registros de ocorrência referentes às partes, vítimas, réus e testemunhas, além da qualificação completa, informações sobre o valor estimado dos danos sofridos pela vítima e, ainda, informações sobre se o réu possui bens e direitos;**

4) Adote providências para que seja providenciada a regular e sistemática comunicação à vítima, pelas Unidades Policiais da capital, de todas as medidas adotadas no curso da investigação criminal que sejam de seu interesse, tais como: comunicação da prisão ou soltura do suposto autor do crime, da conclusão do Inquérito Policial ou do eventual arquivamento da investigação.

5) Adote providências para que a vítima seja colocada e ouvida em local separado do investigado, de modo que não sofra constrangimentos ou qualquer processo de revitimização.

Ao Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar de Alagoas **QUE:**

1) Adote as providências cabíveis, dentro de sua esfera de atribuições, dando ciência desta Recomendação a todas Unidades da Polícia Militar que lavram Termos Circunstanciados de Ocorrência - TCOs;



ESTADO DE ALAGOAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2) Adote providências no sentido de elaborar cartilha didática e de fácil compreensão, em formato digital ou físico, de orientação às vítimas quanto aos seus direitos, onde TODAS as Unidades da Polícia Militar da capital, no **prazo de 30 (trinta) dias** a partir da presente RECOMENDAÇÃO, disponibilizem as referidas cartilhas às vítimas já no momento da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, devendo tais cartilhas conter, minimamente, informações sobre: 1) locais onde obter medidas de assistência e de apoio disponíveis, na rede pública e privada, para atendimento à vítima; 2) etapas do procedimento decorrente do TCO lavrado e seus prazos; 3) direito da vítima de ser comunicada acerca dos atos de seu interesse, legalmente previstos;

3) Adote providências visando à capacitação de todos os militares integrantes da Polícia Militar de Alagoas que possuam atribuições para a lavratura de TCO's, a fim de que sejam orientados, minimamente, **sobre os dados que devem constar obrigatoriamente nos TCO's, referentes às partes, vítimas, réus e testemunhas, além da qualificação completa, informações sobre o valor dos danos sofridos pela vítima e sobre se o réu possui bens e direitos;**

4) Adote providências para que a vítima seja colocada e ouvida em local separado do investigado, de modo que não sofra constrangimentos ou qualquer processo de revitimização.

As autoridades destinatárias deverão, no **prazo de 30 (trinta) dias** após o recebimento da presente RECOMENDAÇÃO remeter, mediante ofício, informações a respeito das medidas efetivamente adotadas, acaso sejam acatados os termos nela postos, bem como, na hipótese de eventual não acolhimento, que sejam explicitadas as motivações legais em que se lastreiam.

Saliente-se que a inobservância do quanto enunciado **impulsionará este Órgão Ministerial Especializado a adotar outras providências judiciais e/ou extrajudiciais necessárias para garantir a prevalência das normas elencadas na**



**ESTADO DE ALAGOAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**presente Recomendação.**

Nessa senda, a Recomendação em tela possui o condão de cientificar as autoridades competentes do dever de adotar medidas específicas aptas a viabilizar maior proteção e apoio às vítimas de ações criminosas, com realce no que diz respeito à garantia dos seus direitos à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, reparação dos danos materiais e psicológicos, além de quaisquer outros direitos amparados legalmente.

Esta Recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de outras normas constitucionais e legais em vigor, aplicáveis à espécie.

Maceió, 27 de agosto de 2024.

***Karla Padilha Rebelo Marques***

Promotora de Justiça

Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital